

Questão Discursiva 03970

Discorra sobre o Princípio da Insignificância, abordando os seguintes temas: a) Introdução, conceito, finalidade(s), natureza jurídica e princípio(s) conexo(s). b) Requisitos objetivos e subjetivos à luz da doutrina e/ou jurisprudência dominantes. c) (In)aplicabilidade ao ato infracional e à coisa julgada. d) Espécies de crimes que não admitem a aplicação do princípio, segundo a jurisprudência dominante (motivar).

Resposta #006346

Por: Hanako 13 de Setembro de 2020 às 17:50

A atribuição de responsabilidade penal, também denominada imputação, deve ser o resultado de um processo que analisa variadas condições. Inicialmente, temos que o direito penal, de acordo com o princípio da intervenção mínima e fragmentariedade, deve tratar de lesão a bens tutelados que se mostrem mais essenciais, mais fundamentais, e de maior importância quando violados. Nessa perspectiva, na análise do primeiro substrato do conceito analítico de crime, a saber, o fato típico, há necessidade de uma verificação do fato ocorrido sob dois filtros: se a conduta realizada é prevista em lei como crime (tipicidade formal) e se a conduta lesiona bens jurídicos cuja tutela é relevante e realizada pelo direito penal (tipicidade material). O princípio da insignificância encontra-se inserido na tipicidade material dessa conduta, declarando que não deve ser incriminada a conduta que não provoque lesão relevante, significativa, ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Possui natureza jurídica, portanto, de cláusula de exclusão da tipicidade material da conduta, como forma de reafirmar o princípio da intervenção mínima, correlacionando-se também com o princípio da lesividade. No que se refere a sua aplicação, o Supremo Tribunal Federal indica a necessidade de verificação de fatores objetivos e subjetivos para sua análise, rechaçando sua aplicação à condutas, que, por exemplo, afetam bens essenciais e de valor inestimável para a vítima da conduta. Essa verificação leva sempre em vista a existência ou não de desvalor na conduta efetuada pelo agente, verificando a ausência de periculosidade social da ação, ínfima lesão ao bem jurídico, diminuída reprovabilidade da conduta, dentre outros. Quanto a sua aplicabilidade ao ato infracional, entende a jurisprudência dos Tribunais Superiores que deve ser analisado de acordo com os parâmetros supracitados, sendo possível sua incidência no caso concreto. Por sua vez, em relação a coisa julgada, entende a jurisprudência dos Tribunais Superiores pela sua aplicabilidade, possibilitando sua arguição por ocasião do manejo da revisão criminal. Por fim, importante destacar, a título de exemplo, a impossibilidade patente de aplicação do princípio da insignificância nos delitos realizados com grave ameaça ou violência, ante o evidente desvalor da conduta, o delito de moeda falsa e crimes contra a administração pública, ante o relevante interesse tutelado, crime de posse de droga para uso pessoal, considerando que há sua tipificação, mesmo tratando-se de pequena quantidade, dentre outros.

Resposta #006576

Por: Matheus Luis de oliveira tomas 12 de Abril de 2021 às 15:11

Inicialmente, o princípio da insignificância ou bagatela própria encontra guarida no direito penal como excludente de tipicidade material tendo relação com o princípio da ofensividade ou lesividade - Não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico - fragmentariedade e subsidiariedade, pois o direito penal só atua ao urgir dos bem jurídicos mais importantes e também quando as demais áreas do direito se mostrarem ineficientes. Além do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem fundamento constitucional.

Além disso, possui como requisitos objetivos: A ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade, mínima ofensividade da conduta e inexpressiva lesão ao bem jurídico. Outrossim, para os Tribunais Superiores, há também requisitos subjetivos como, por exemplo, o valor do bem para a vítima, reincidência e habitualidade. Ademais, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal admitem a aplicação do referido princípio ao ato infracional e a coisa julgada.

Por fim, há crimes em que não será possível a aplicação da bagatela a exemplo dos crimes Ambientais, tráfico de Drogas, Contrabando, embora haja alcance ao Descaminho (20 mil), Roubo, Crimes Militares, Crimes contra a administração pública - sendo que há divergência - Para o Supremo Tribunal Federal, é possível, Crimes do estatuto do Desarmamento, e, para alguns doutrinadores, ao furto qualificado.

Resposta #006814

Por: Renato Brunetti Cruz 19 de Agosto de 2021 às 09:48

a) O Princípio da Insignificância é relativamente novo no nosso ordenamento jurídico, mas já amplamente aceito pelos tribunais, inclusive superiores. Consiste em somente se admitir como conduta típica se o fato, além de típico formalmente, também observar a tipicidade material (ofensividade ou desvalor da conduta).

Foi desenvolvido para dar resposta ao problema da falta de relevância de algumas condutas formalmente típicas e evitar punições desnecessárias. Afinal, o Direito Penal é a "ultima ratio".

Sua natureza jurídica é de excludente de tipicidade (material), sem a qual o crime não pode se efetivar, conforme a Teoria Finalista, de Welzel.

b) Segundo os tribunais superiores e doutrina, os requisitos, objetivos e subjetivos, para que haja a incidência da insignificância são: 1) Baixa ofensividade da conduta; 2) Baixa periculosidade do agente; 3) Pequena relevância do fato e; 4) Inexpressividade da lesão.

Há divergência, entretanto, quanto à reincidência: para alguns quando da reincidência não pode incidir o referido princípio. Para outra parte da doutrina, por se tratar de conduta atípica, a insignificância incidiria de qualquer forma, pois não se poderia falar em reincidência de fato atípico. Prevalece, entretanto, o entendimento de que a habitualidade criminosa afasta o Princípio da Insignificância.

c) Quanto ao ato infracional, não há que se falar em insignificância para a existência ou não de ato infracional, pois neste não se analisa tipicidade material, porém pode influenciar na necessidade ou não da aplicação da medida.

Quanto à coisa julgada, o Princípio da Insignificância poderia, em tese, desconstituí-la, por atipicidade da conduta, em que pesse ser tal possibilidade controversa. Porém, em sendo aceita, seria necessária revisão criminal para tal.

d) Alguns crimes não admitem a incidência do princípio aqui tratado. A jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de ser inaplicável a insignificância aos crimes contra a Administração Pública, aos crimes contra o meio ambiente, aos crimes de contrabando, ao crime de estelionato praticado por médico atuante junto ao SUS, etc.

Conceito = excludente de tipicidade material

Resposta #006851

Por: **Felipe Morador Brasil** 15 de Novembro de 2021 às 15:47

O Princípio da Insignificância ou da bagatela própria manifesta-se em situações formalmente típicas, ou seja, o ato comissivo ou omissivo praticado pelo agente encontra perfeita subsunção à norma, mas carente de tipicidade material ante a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

É vertente do Princípio da Lesividade, já que traduz, como dito, uma inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado, e guarda afinidade com os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, afastando a incidência do direito sancionador penal em situações que podem ser suficientemente atendidas por outro ramo do Direito.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores costuma exigir a presença dos seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta, (b) ausência de periculosidade do agente, (c) reduzido grau de reprovabilidade e (d) inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

Em linha de princípio, a jurisprudência costuma aceitar a aplicação do princípio nos atos infracionais, ao menos para fins de afastamento de medidas restritivas de liberdade.

Diversas são as variações jurisprudenciais sobre a (in)aplicabilidade da insignificância de acordo com a espécie e a natureza do delito, para ilustrar:

(a) Crimes ambientais: em regra não há óbice para que seja aplicado, devendo ser analisado no caso concreto os requisitos acima identificados.

(b) Crimes de perigo abstrato: é o caso dos crimes de tráfico de drogas e tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento. Em regra não se aplica o princípio, uma vez que os tipos penais protegem a incolumidade pública, sendo incompatível a análise da lesividade ao bem jurídico.

Contudo, os Tribunais vem afastando a tipicidade em casos específicos, como no porte de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, por exemplo.

No que tange a conduta do artigo 28 da Lei de Drogas, não há viabilidade de aplicação da insignificância, uma vez que a pequena quantidade de entorpecente é elementar do tipo.

(c) Crimes contra a Administração Pública: por entendimento sumulado do STJ, não é cabível.

(d) Transmissão de sinal clandestino de rádio e internet: também, por entendimento sumulado, não se aplica o princípio da insignificância, pois atenta contra a segurança das telecomunicações no País.

(e) Crimes contra a Ordem Tributária: em regra se aplica o princípio da insignificância, utilizando-se como parâmetro o valor mínimo de alçada para ajuizamento de execuções fiscais (atualmente, no âmbito federal, R\$ 20.000,00).

No crime de contrabando não se aplica, embora a jurisprudência majoritária afaste a tipicidade com base no valor no delito de descaminho (posição recente em contrário em precedente do STF, de lavra do Min. Alexandre de Moraes).

Crimes de sonegação de contribuições previdenciárias, apropriação indébita previdenciária e estelionato previdenciário, não se aplica a bagatela, já que agravam o déficit da previdência, mesmo que considerado, individualmente, insignificante o valor sonegado ou apropriado.

(f) Crimes contra o patrimônio: aplicável o princípio da insignificância, salvo quando cometidos com violência ou grave ameaça (roubo, p.ex.).

O furto qualificado tradicionalmente era hipótese em que se afastava a aplicação do princípio, mas, recentemente, diversos precedentes tem relativizado tal vedação, de modo que os Tribunais tem avaliado cada caso individualizadamente.

(g) Reincidência: em regra não é óbice para reconhecimento da atipicidade pela insignificância. Todavia, em recente decisão de lavra do Ministro Barroso, o STF fixou tese de repercussão geral, facultando ao juiz, quando entender socialmente indesejável o reconhecimento da atipicidade, seja fixado regime inicial aberto ao reincidente, paralisando-se os efeitos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

Resposta #006928

Por: Laís de Castro e Alves 8 de Janeiro de 2022 às 14:36

O Princípio da Insignificância tem sua origem no direito romano onde era aplicado estritamente ao direito privado. Teve sua aplicação estendida ao direito penal através dos estudos de Claus Roxin como um dos das características do funcionalismo penal.

Trata-se de princípio sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, cuja natureza jurídica é de causa suprallegal de exclusão da tipicidade e tem como finalidade a aplicação restritiva da lei penal. Tem fundamento nos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do direito penal.

Baseado na ideia de que o direito penal deve ser a *ultima ratio*, somente os bem jurídicos mais caros à sociedade devem ser por ele tutelados. Dessa forma, serve o princípio em comento de vetor restritivo à lei genérica, eis que, muito embora haja subsunção do fato à norma (tipicidade formal), ausente a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico sob tutela e inexistente, portanto, a tipicidade material, o que leva à absolvição do agente.

Apesar da ausência de previsão legal, sua aplicação é ampla no campo jurisprudencial e, a fim de sistematizar sua incidência, o STF estabeleceu requisitos objetivos e subjetivos a serem observados. São os objetivos: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. Os subjetivos, por sua vez, se referem às condições pessoais do agente e da vítima.

No campo dos requisitos subjetivos, analisa-se a vida progressa do agente. Em se tratando de um criminoso habitual, que faz do crime um meio de vida, não há que se falar em aplicação. A reincidência do acusado, por sua vez, não afasta, de plano, a benesse, mas há julgados do STF no sentido de rechaçar sua aplicação ao reincidente específico.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou-se no sentido da aplicação da bagatela aos atos infracionais, visto que não faz sentido aplica-los aos crimes, que se sujeitam a penalidades mais graves, como a restrição de liberdade e rechaçar para os atos infracionais, hipóteses em que o agente é submetido a medidas socioeducativas. Além disso, não há diferença no preenchimento dos requisitos, se preenchidos pelo adolescente, merece aplicação, até mesmo por questão de isonomia. Quanto à hipótese de seu reconhecimento após o trânsito em julgado, também há julgados do STF no sentido de sua possibilidade.

Quanto à sua aplicação prática, a jurisprudência é bastante vasta e, muitas vezes determinada pelos contornos do caso concreto. Todavia, em alguns casos, já é pacificado a sua não aplicação.

Há duas súmulas do STJ vedando sua aplicação aos crimes contra a administração pública e delitos praticados no contexto de violência doméstica. No primeiro caso, o motivo é o interesse público indisponível e, no segundo, pela impossibilidade de coexistência entre o instituto da bagatela com delitos que envolvem violência, nas formas determinadas no artigo 7º da Lei 11.340 contra sujeito considerado vulnerável.

O STF, por sua vez, afasta a tese em crimes militares, pela incompatibilidade do princípio com os vetores do militarismo (hierarquia e disciplina), aos crimes que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, eis que a violência é incompatível com a ideia de insignificância e esse entendimento afasta também os crimes complexos como roubo, por exemplo. Em relação aos hediondos também se reconhece uma oposição de ideias, eis que se tratam de delitos com grande ofensividade e cujo tratamento é mais gravoso pelo direito penal.

Há julgados em sua aplicação é afastada nos crimes de contrabando, eis que envolve a entrada de produtos proibidos no País o que atinge bens jurídicos outros, como a saúde pública, por exemplo, nos delitos de violação a direitos autorais, devido aos grandes prejuízos experimentados por toda uma cadeia produtiva com a pirataria, crimes contra a fé pública e ainda, ao furto qualificado, ressalvado, nesse caso, a necessidade de observância atenta do caso concreto.

Resposta #007138

Por: Ana 6 de Julho de 2022 às 13:53

O reconhecimento do princípio da insignificância exclui a tipicidade material do crime. É cediço que, para a incursão em um tipo penal, não basta averiguar a tipicidade formal (previsão do delito na legislação como fato criminoso), mas também há que se verificar a tipicidade material (lesividade da conduta a ponto de ferir o bem jurídico tutelado). O princípio da insignificância é conexo ao princípio da lesividade e da subsidiariedade. O Direito Penal não deve se ocupar de lesões inexpressivas, as quais devem ser relegadas a outras searas do Direito, vez que o Direito Penal é a última ratio. A jurisprudência do STJ elenca requisitos para sua aplicação: 1) a inexpressividade da lesão jurídica provocada; 2) a ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e 4) mínima ofensividade da conduta. Os Tribunais Superiores entendem que o princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, pois entender de forma contrária seria estabelecer distinção mais gravosa ao adolescente do que para o adulto. Noutro giro, a jurisprudência dominante entende inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância para os crimes contra a Administração Pública, inclusive com entendimento sumulado do STJ a respeito. Igualmente, vedada sua aplicação para crimes contra a mulher em ambiente doméstico. Parte da doutrina também entende que referido princípio seria inaplicável para agentes reincidentes, sob pena de estimular o cometimento de pequenos delitos ante a ausência de repreensão penal. Contudo, a reincidência, por si, só, não é causa de afastamento do aludido princípio, devendo ser o fato observado

casuisticamente. Ainda, o princípio da insignificância pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Resposta #007170

Por: Flavia OC 26 de Agosto de 2022 às 13:53

Para que um fato seja considerado típico exige-se a soma da tipicidade formal (subsunção do fato a norma) com a tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico). O princípio da insignificância, também chamado de criminalidade bagatela, vem como uma medida de política criminal é uma causa suprallegal de afastamento da tipicidade material. Não há tipicidade material por não vislumbrar lesão ou perigo de lesão, relacionando-se com o princípio da ofensividade, fragmentariedade e intervenção mínima, de modo que apenas justifica-se a intervenção do Direito Penal quando não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.

Para a aplicação do princípio da insignificância devem ser observados os requisitos objetivos (mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica) e os subjetivos, analisando-se no caso concreto, além das características do autor, também as condições da vítima, a extensão do dano e o valor sentimental do bem.

Tal princípio é aplicável a qualquer tipo com ele compatível, não se limitando a aplicação aos crimes patrimoniais. A aplicação pode se dar inclusive à coisa julgada e ao ato infracional, considerando-se que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o adulto. Contudo, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, em alguns crimes não se mostra-se cabível a aplicação, como nos crimes habituais, nos cometidos com violência ou grave ameaça e nos crimes da Lei de Drogas.

Resposta #007171

Por: thammy athayde 31 de Agosto de 2022 às 19:21

Princípio da insignificância trata-se de uma construção doutrinária, com amparo jurisprudencial, sem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

É conceituado como a inexistência de tipicidade material, ou seja, existe a tipificação legal, subsunção do fato a norma, no entanto, a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado é muito pequena, ínfima. Revelando assim a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

Segundo o STF, são 4 os requisitos para aplicação da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta, b) ausência de periculosidade do agente, c) reduzido grau de reprovabilidade e d) inexpressiva lesão jurídica.

Segundo a jurisprudência dominante não se aplica o princípio em epígrafe ao transgressor contumaz, aos crimes militares, tráfico de drogas, moeda falsa, nem aos delitos praticados em detrimento da administração pública, e casos de transmissão clandestina de internet, e principalmente, inconcebível a aplicação do princípio aos crimes e contravenções praticados contra mulher no ambiente doméstico, sendo estes últimos, entendimentos sumulados.

O STF entende que o princípio é aplicável aos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

Resposta #007258

Por: Pedro Luis Lima 25 de Fevereiro de 2023 às 09:37

A introdução do Princípio da Insignificância no âmbito do direito penal brasileiro operou-se através de medidas e orientações de política criminal com o propósito de direcionar a aplicação de normas sancionadoras aos casos concretos a um equilíbrio entre o direito de punir, a gravidade do ato e a necessidade concreta de repressão.

O referido princípio pode ser concebido como um instrumento de correlação adequada entre as noções de tipicidade formal e tipicidade material, traçando entre esses dois polos um liame de razoabilidade. Para o Princípio da Insignificância nem toda ação formalmente típica deve ser considerada materialmente típica, mas apenas aquelas que efetivamente coloquem em risco ou agridam de modo relevante o bem jurídico tutelado pela norma penal. Em outras palavras, sob a égide do postulado em apreço, somente se concebe o crime quando a prática em questão vulnerar consideravelmente o objeto de tutela jurídica.

O Princípio da Insignificância possui a natureza de causa de exclusão de tipicidade e possui relação com outros postulados que abordam à caracterização da infração penal, tal como o princípio da subsidiariedade e o princípio da lesividade, para os quais nem toda ação ilícita deve ser interpretada como crime, mas apenas aquelas de natureza mais gravosa, que lesionem bens jurídicos caros ao arcabouço de normas penais.

Das considerações expostas, nota-se que a finalidade do princípio em questão é conferir moderação ao exercício do ius puniendi, evitando que condutas de irrelevante gravidade sejam alvos de suas sanções.

A doutrina e jurisprudência estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação do princípio abordado. Quanto aos primeiros, pode-se elencar (i) diminuta lesividade ao bem jurídico atingido, (ii) reduzida ofensividade da conduta ao ordenamento jurídico, (iii) ínfima periculosidade da prática e (iv) baixa reprovabilidade do ato ilícito. Quanto aos segundos, pode-se elencar como regra a ausência de reincidência, bem como a constatação de que o agente não faça desses pequenos delitos o seu meio de vida, ou seja, que não haja habitualidade nas práticas.

É incontroverso que o princípio em exame é aplicável aos atos infracionais, tendo em vista que o arcabouço jurídico atente à criança e ao adolescente não admite que esses indivíduos em desenvolvimento recebam tratamento mais gravoso do que o que é dispensado aos adultos. Logo, a admissão da insignificância em crimes implica, obrigatoriamente, na admissão da mesma lógica aos atos infracionais.

No que tange à coisa julgada, concebe-se que ela poderá ser desconstituída, mediante ação rescisória, caso nessa ação autônoma de impugnação sejam demonstrados os requisitos de admissibilidade do Princípio da Insignificância ao caso.

Vale dizer, outrossim, que o Princípio da Insignificância possui a modalidade imprópria. Esta é concebida quando, a despeito de não haver o preenchimento dos requisitos da insignificância própria, as circunstâncias do caso não recomendem a aplicação da sanção penal, considerando, por exemplo, a reparação do dano à vítima, os bons antecedentes do agente, as consequências que a sanção penal acarretaria a este e a sua família, dentre outros aspectos.

Em derradeiro, há que se ressaltar que em determinadas espécies de delito, o Princípio da Insignificância é inadmissível. A título de exemplo, tem-se os crimes contra a administração pública, sendo certo que o descabimento da escusa se deve à alta reprovabilidade da conduta, pois lesa não só a administração pública em si, mas toda a coletividade; os crimes contra o Meio Ambiente, em regra, tendo em vista a distinta importância do bem jurídico tutelado, que é de suma relevância para a vida, saúde e bem-estar de todos os indivíduos; os crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, tendo em vista a necessidade de maior rigor na punição de agressores que valhem-se da fragilidade da mulher; o crime de porte de drogas para uso pessoal, considerando que a aplicação da insignificância a esse tipo de delito acabaria por promover a descriminalização da conduta, algo que não é almejado pela ordem jurídica brasileira, no momento.

Resposta #007369

Por: **Sniper** 19 de Janeiro de 2024 às 11:24

Discorra sobre o Princípio da Insignificância, abordando os seguintes temas:

a) Introdução, conceito, finalidade(s), natureza jurídica e princípio(s) conexo(s).

O princípio da insignificância ou bagatela é uma construção jurisprudencial que visa afastar o Direito Penal de casos em que há mínima lesividade.

Sua finalidade é preservar a utilidade do Direito Penal, no sentido dele ser usado apenas nos casos em que realmente seja preciso, evitando que haja a criminalização de condutas ínfimas.

Sua natureza jurídica é para alguns como critério de aplicação da lei penal e para outros é visto como uma causa de exclusão de tipicidade.

Princípios conexos são fragmentariedade (limita o alcance do Direito Penal), a intervenção mínima (o Direito Penal só intervem quando os outros ramos se mostrarem insuficientes) e a lesividade (necessidade de efetiva lesão a bem jurídico).

b) Requisitos objetivos e subjetivos à luz da doutrina e/ou jurisprudência dominantes.

Os requisitos objetivos são a mínima ofensividade da conduta, a ausência da periculosidade da ação, a reduzida reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica.

Os requisitos subjetivos são a inexistência de maus antecedentes, a ausência de reincidência específica, a primariedade do agente e o reduzido grau de reprobabilidade.

c) (In)aplicabilidade ao ato infracional e à coisa julgada.

No ato infracional não é aplicável o princípio da insignificância para não inculcar no menor a ideia de que a sua conduta não mereça qualquer repreensão.

O princípio da insignificância pode ser aplicado à coisa julgada, esse é o entendimento dos Tribunais podendo ser requerido por meio da revisão criminal.

d) Espécies de crimes que não admitem a aplicação do princípio, segundo a jurisprudência dominante (motivar).

A jurisprudência entende que alguns casos o princípio não é aplicado, como exemplo: crimes contra a administração pública, crimes hediondos, crimes contra a vida e delitos praticados com violência ou grave ameaça são exemplos frequentes de situações em que a insignificância não é reconhecida. A justificativa para a não aplicação do princípio se coaduna com a gravidade do delito que não coaduna com a ideia de irrelevância ou bagatela.

Resposta #007371

Por: **Betina Trotte** 22 de Janeiro de 2024 às 17:04

a) O princípio da insignificância tem origem no Direito romano, e sua aplicabilidade era restrita ao Direito Civil.

Tal princípio foi transportado para o Direito Penal por Claus Roxin, à luz da ideia de que os Tribunais não devem se ocupar com coisas insignificantes.

Nesse sentido, o princípio da insignificância é conceituado como sendo causa suprallegal de exclusão da tipicidade, que objetiva a interpretação restritiva da lei penal, de modo a reduzir o alcance da sua aplicabilidade nos casos concretos.

A partir do conceito, extrai-se a natureza jurídica do princípio, a qual é causa suprallegal de exclusão da tipicidade.

Também retira-se do conceito a finalidade: conferir uma interpretação restritiva da lei penal, de modo que o Direito Penal não seja aplicado de forma banalizada.

Relacionam-se o princípio da insignificância os princípios da lesividade, da proporcionalidade e o da intervenção mínima.

Pelo princípio da lesividade entende-se que não há crime quando a conduta praticada pelo agente não é capaz de lesar ou, pelo menos, de colocar em perigo de lesão um bem jurídico tutelado pela lei penal.

Assim, tanto o princípio da insignificância, quanto o princípio da lesividade são fatores de limitação do Direito Penal.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, na sua faceta de proibição do excesso, há a ideia de que não se deve punir mais do que o necessário para a proteção do bem jurídico.

Dessa forma, tanto o princípio da proporcionalidade, quanto da insignificância estão relacionados ao garantismo negativo, o qual visa proteger o indivíduo da punição excessiva.

Já o princípio da intervenção mínima se traduz na ideia de que o Direito Penal somente deve ser aplicado quando um determinado bem jurídico não puder ser tutelado de forma eficaz por outros ramos do Direito.

Nesse sentido, ambos os princípios manifestam o caráter subsidiário do Direito Penal, o qual é a ultima ratio para a proteção do bem jurídico.

b) Os requisitos objetivos são: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

Por sua vez, os requisitos subjetivos são: não ser criminoso habitual, ou seja, o agente que faz da prática de crimes o seu meio de vida não pode se beneficiar do princípio.

Também não é possível aplicar o princípio da insignificância nos casos de crimes praticados por militares.

Em relação à reincidência, não há entendimento pacífico sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o agente é reincidente.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido a possibilidade de aplicação do princípio nos casos em que o agente é reincidente genérico. Contudo, não tem admitido a incidência do princípio em relação ao reincidente específico. Isso porque, o princípio da insignificância tem caráter de medida política criminal. Assim, não se vislumbra a conveniência de atribuir ao reincidente específico esse princípio.

Já no Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao agente reincidente, seja ele genérico ou específico. Isso porque, como o princípio da insignificância é causa supralegal de excludente da ilicitude, não há aplicação da pena. Portanto, a reincidência, que é uma agravante genérica, influi apenas na 2ª fase da dosimetria da pena, e não caracteriza o crime.

Ademais, também são requisitos subjetivos a extensão do dano causado à vítima e o valor sentimental do bem, que devem ser analisados no caso concreto.

c) De acordo com o entendimento dos Tribunais superiores, é possível a incidência do princípio da insignificância nos procedimentos que apuram a prática de ato infracional, desde que cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos.

Além disso, também é admissível a aplicação do princípio em casos em que há coisa julgada. Isso porque, é possível haver inovação legislativa que modifique a atipicidade material de um crime, resultando em uma abolição criminis, a qual possui efeito retroativo.

d) A jurisprudência dominante não aceita a aplicação do princípio da insignificância a crimes praticados com violência à pessoa ou grave ameaça, crimes contra a dignidade sexual, crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas e também aos crimes praticados contra a Administração Pública.

Isso porque, esses delitos, necessariamente, não preenchem os requisitos objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, autorizando o seu afastamento a priori.

Resposta #007388

Por: BRUNO 1 de Março de 2024 às 13:41

A título de introdução o princípio da insignificância denota uma condução axiológica e teleológica da reprimenda penal no sentido de defender os bens jurídicos relevantes e afastar da seara criminal o tratamento de determinadas condutas que não alcançam a tipicidade.

Dentro de tais balizas, o conceito do princípio da insignificância é considerar certas condutas, dentro de parâmetros jurídicos objetivos e subjetivos, como fora do âmbito de aplicação do preceito secundário das leis penais (pena).

Norteiam a aplicação do instituto os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ofensividade mínima, individualização da pena, razoável duração do processo, ressocialização, fragmentariedade, liberdade, isonomia, dignidade da pessoa humana, lesividade.

Os requisitos objetivos a luz da doutrina e/ou jurisprudência dominantes são mínima ofensividade da conduta primariedade do agente, fato praticado sem violência ou grave ameaça.

Segundo o entendimento sedimentado nos tribunais superiores, é possível aplicar o princípio da insignificância aos atos infracionais.

Quanto à coisa julgada, é possível, excepcionalmente à luz das circunstâncias do caso concreto, obter a aplicação do instituto, atendidos os requisitos objetivos e subjetivos por parte dos sentenciado.

Os crimes contra a vida praticados com violência ou grave ameaça, contra o estado democrático de direito, contra a dignidade sexual, hediondos, em contexto de organização criminosa (Lei 12.850/13), dentre outros não admitem a aplicação do princípio porque afetam bens jurídicos extremamente relevantes para o ordenamento, não podendo ser abarcadas por medidas despenalizadoras. Há entendimento sumulado do STJ de que o princípio é inaplicável para crimes praticados em contexto de violência doméstica vírgulas tratado pela Lei n.º 11.340/06. Em tais casos o legislador traz reprimendas mais severas por representarem tais condutas ofensas mais graves aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento que não se coadunam com medidas despenalizadoras.

Resposta #007393

Por: Isabeli Carraro 23 de Março de 2024 às 21:43

O princípio da insignificância foi aplicado ao Direito Penal pelo jurista alemão Claus Roxin, na década de 1970. Trata do afastamento da norma penal a condutas que são irrelevantes, por não causarem lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

A sua finalidade é a interpretação restritiva da lei penal e sua natureza jurídica é de causa supralegal de exclusão da tipicidade, em seu aspecto material.

Tal princípio encontra respaldo na característica do Direito Penal ser a última ratio, ou seja, só deve ser aplicado quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. Assim, também encontram ressonância o princípio da subsidiariedade, no qual o Direito Penal é subsidiário aos demais ramos do Direito; princípio da intervenção mínima, pois só deve ser aplicado quando estritamente necessário, e, por fim, princípio da fragmentariedade, o Direito Penal deve proteger apenas os bens jurídicos mais relevantes e tipificar apenas as condutas mais graves.

Os requisitos objetivos foram delineados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzido grau de reprovabilidade da conduta e d) inexpressividade da lesão jurídica.

Já os requisitos subjetivos se referem, primeiramente, ao agente, que não deve ser reincidente, criminoso habitual e nem militar. Frise-se que o STF já aceitou a aplicação de tal princípio no caso de reincidência genérica, afastando a aplicação apenas para o reincidente específico.

Por fim, quanto à vítima, os requisitos são a importância do objeto material para a vítima, sua condição econômica, o valor sentimental do bem e as circunstâncias e resultados do crime.

Se tal princípio se aplica ao adulto, também se aplicará ao adolescente em ato infracional, a fim de que não receba tratamento mais gravoso.

A jurisprudência também tem permitido sua aplicação para desconstituir a coisa julgada, por exemplo, em sede de revisão criminal.

Alguns crimes não permitem a aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado.

Os crimes contra a Administração Pública têm como bem jurídico a moralidade administrativa e a probidade do agente público, o afastamento da insignificância foi inclusive sumulado pelo STJ. Entretanto, excepcionalmente, o STF tem admitido sua aplicação, em casos em que a lesão é realmente ínfima.

Os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa também inibem a sua incidência.

Também não é aplicável aos crimes previstos na Lei de Drogas, devido ao bem jurídico tutelado, que é a saúde pública. Entretanto, o STF já admitiu sua incidência para o crime de porte de drogas, art. 28 e também para o caso de tráfico de drogas, art. 33, pois a quantidade de droga era ínfima.

Por fim, pode-se mencionar sua inaplicabilidade aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, entendimento este sumulado pelo STJ.